



Processo : 0800449-50.2026.8.19.0052 (2026.700.556169-3)
Classe : RECURSO INOMINADO
Assunto : Protesto Indevido de Título / Indenização por Dano Moral / Responsabilidade do
RECORRENTE : MERCADOLIVRE COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA
ADVOGADO : JOÃO THOMAZ PRAZERES GONDIM
RECORRIDO : EDUARDO VICENTE
ADVOGADO : ROSANA DA CONCEIÇÃO JARDIM PINAUD
Relator : PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Sessão : 24/08/2026 11:00

Súmula

ACORDAM os Juízes que integram a Turma Recursal em não acolher o pedido de retirada do feito da pauta desta sessão virtual por se mostrar, no caso concreto, dispensável a sustentação oral do advogado requerente, nos termos do §1º do art. 18 do Regimento Interno das Turmas Recursais, CONHECENDO DO RECURSO e, por unanimidade, DAR-LHE PROVIMENTO para julgar improcedentes os pedidos autorais diante da ausência de comprovação de falha na prestação do serviço imputável à recorrente. Embora reconhecida a possibilidade de responsabilidade solidária da plataforma com o vendedor nas relações de consumo, verifica-se que o autor não comprovou quando comunicou à ré o alegado vício do produto, tampouco que tenha acionado o programa de proteção disponibilizado pela plataforma dentro do prazo estabelecido. Ao contrário, a própria comunicação juntada aos autos informa que já havia transcorrido o prazo de 60 dias para abertura da reclamação (ID 258058935, página 6 da inicial), circunstância que impediu a atuação da plataforma para retenção do pagamento e solução da controvérsia, ressaltando que a empresa não pode ficar refém da inação do consumidor. Ausente demonstração de conduta ilícita ou de nexos causal entre a atuação da recorrente e os prejuízos alegados, não há fundamento para imputar-lhe o dever de restituição do valor pago ou de compensação por danos morais. Reforma da sentença que se impõe. Todas as questões aduzidas no recurso foram apreciadas, sendo dispensada a transcrição das conclusões em homenagem aos princípios informativos previstos no artigo 2º da Lei 9099/95, e na forma do artigo 46, segunda parte, da mesma Lei, frisando-se, outrossim, que a motivação concisa atende à exigência do artigo 93 da Constituição Federal, e está em conformidade com o disposto no artigo 26 do Regimento Interno das Turmas Recursais (Resolução do Conselho da Magistratura do TJ/RJ nº 14/2012). Sem ônus sucumbenciais porque não verificada a hipótese prevista no artigo 55 caput da Lei 9099/95.

Presidente: RICARDO DE ANDRADE OLIVEIRA

Participaram do julgamento os Exmos. Srs.: PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO, RICARDO LAFAYETTE CAMPOS e CHRISTIANO GONCALVES PAES LEME.

PATRICIA COGLIATTI DE CARVALHO
Relator

